

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Dispõe sobre a competência para julgar determinadas ações previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a competência para julgar causas que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Art. 2º- O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária;

(...)” (NR)

Art. 3º- Revogue-se o §2º do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e renomeie-se o §1º para “Parágrafo único”

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A competência processual para julgar ações cujo objeto seja questão relativa à previdência social é em geral da Justiça Federal e está estabelecida no art.109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217074665100>



(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ocorre, porém, que a capilaridade e a eficiência da Justiça Federal ainda não são suficientes o bastante para a prestação célere da tutela jurisdicional em várias localidades do país. Desse modo, a Constituição Federal sabiamente fez ressalva na regra da competência federal, permitindo que a lei delegue à Justiça Estadual o julgamento para os casos previdenciários. Note-se que a Carta Maior, desde a Emenda Constitucional 103, de 2019, faculta à Lei a decisão sobre a delegação ou não da competência previdenciária à Justiça Estadual.

Art. 109, § 3º - Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De fato, o art. 15 da lei 5.010/1966, com redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019, concretizou a referida delegação de competência:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (...)

II - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...)

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

Note-se que a competência estatual nos casos previdenciários já vigorava mesmo antes do texto Constitucional de 1988. Foi estabelecida, no ano de 1966, em razão da ausência de varas federais no interior do país. Na versão original do art. 15 da lei 5.010/1966, a única condição para que a jurisdição estadual ficasse encarregada de julgar as ações previdenciárias, era não haver sede da Justiça Federal na comarca. Essa regra



de competência foi alterada em 2019, porém em razão da *vacatio legis*, a mudança somente passou a valer a partir do dia 1º de janeiro de 2020: definiu-se que Justiça estadual só é competente para julgar as ações previdenciárias, caso a Comarca de domicílio do segurado esteja localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.

Essa nova situação, porém, não se demonstrou eficiente. A justiça federal já abarrotada de processos, não está conseguindo garantir o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, nos casos de ações previdenciárias. Há vários relatos de cidadãos que estão com muita dificuldade em resolver problemas referentes a benefícios de natureza pecuniária, por causa da morosidade nos julgamentos e decisões das ações na Justiça Federal após a alteração nas regras de competência processual.

Logo, mostra-se evidente que a atual regra de competência previdenciária não se coaduna com a premissa constitucional que visa garantir a todos o acesso à Justiça. É necessário que as alterações feitas, em 2019, no art. 15 da lei 5010/66, sejam revogadas e as regras de competência anteriores reestabelecidas, já que a atual estrutura da justiça federal não é compatível com o volume de demandas processuais previdenciárias. Dessa forma, as causas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária devem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.

Portanto, torna-se inevitável a presente modificação legislativa para se assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme determina do texto constitucional.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Vicentinho



2021-11847

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217074665100>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217074665100>



Apresentação: 01/09/2021 15:24 - Mesa

PL n.3051/2021